



CONGRESSO NACIONAL

MPV 766
00172 ERQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 766, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao §5º do artigo 2º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017:

“Art. 2º

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;
II - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende alterar o artigo 2º, §5º, da Medida Provisória 766, de 2017, de modo a conferir tratamento justo a todas as pessoas jurídicas no que se refere à utilização da base de cálculo negativa da CSLL no âmbito do PRT.

CD/17155 25196-66

De acordo com a redação atual da Medida Provisória, o valor do crédito decorrente de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

1) - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização, dos bancos de qualquer espécie; das distribuidoras de valores mobiliários; das corretoras de câmbio e de valores mobiliários; das sociedades de crédito, financiamento e investimentos; das sociedades de crédito imobiliário; das administradoras de cartões de crédito; das sociedades de arrendamento mercantil; e das associações de poupança e empréstimo.

2) - 17% (dezessete por cento), no caso das cooperativas de crédito.

3) - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

A diferenciação trazida pelo PRT entre os percentuais aplicáveis às pessoas jurídicas que atuam no mercado financeiro e às demais empresas pode ser explicada pela recente alteração do art. 3º da Lei no 7.689, de 1988, promovida pela Lei n. 13.169, de 2015, que estabeleceu as seguintes alíquotas para a CSLL: 17%, aplicável às cooperativas de crédito, e 20%, aplicável às pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001.

Todavia, há de se destacar que tais alíquotas possuem vigência temporária: a de 17 % é válida apenas no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018; e a de 20%, no período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, nos termos do art. 3º da Lei no 7.689, de 1988.

Considerando-se que o PRT limita a utilização de créditos de base de cálculo negativa de CSLL apurados até a data de 31/12/2015, os percentuais de 17% e 20% de utilização dos créditos para a quitação de débitos abrangidos pelo programa poderiam ser aplicados somente para a base de cálculo negativa apurada de setembro ou outubro de 2015 (a depender do caso) a dezembro de 2015.

Portanto, o estabelecimento irrestrito das alíquotas de 17% e 20%, sem limitação temporal, permite a aplicação de tais percentuais em bases de cálculo negativas apuradas em anos anteriores a 2015, quando a alíquota de CSLL aplicável às empresas financeiras era de 15%.

Portanto, propomos esta emenda a fim que de as instituições financeiras gozem das mesma alíquota de 9%. Desse modo, a Medida acaba por conceder créditos superestimados e indevidos às empresas que atuam no mercado financeiro, em detrimento das demais pessoas jurídicas.

Por esse motivo, entendemos que a presente emenda visa a corrigir tal distorção, trazendo as alíquotas de CSLL vigentes anteriormente à edição da Lei n. 13.169, de 2015, quais sejam: 15%, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de



CD17155.25196-66

capitalização e das referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e 9%, no caso das demais pessoas jurídicas.

ASSINATURA

Brasília, de 2017.



CD17155.25196-66